



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.002927/99-21
Acórdão : 203-07.898
Recurso : 115.988

Sessão : 06 de dezembro de 2001
Recorrente : RPS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

COFINS – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS INDEVIDO –
O direito de pleitear a restituição/compensação de tributo indevido prescreve após cinco anos da data do seu pagamento, nos termos dos artigos 165, I, e 168, I, do CTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RPS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Renato Scalco Isquierdo.

cl/ovrs



Processo : 10950.002927/99-21
Acórdão : 203-07.898
Recurso : 115.988

Recorrente : RPS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA.

RELATÓRIO

A empresa RPS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA. Apresenta, à fl. 01, em 20/12/99, pedido de reconhecimento de direito creditório sobre alegados recolhimentos indevidos da COFINS, referentes aos períodos de apuração dos meses de maio de 1992 a novembro de 1993 (comprovantes de recolhimentos às fls. 05/28), solicitando compensação com débitos tributários vencidos relativos à contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A DRF em Maringá - PR indefere o pleito da contribuinte com base nos arts. 165, I, e 168, I, do CTN; Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99; e Ato Declaratório SRF nº 096/99.

Em tempo hábil, a interessada apresenta a manifestação de inconformidade de fl. 64, onde alega, em suma, que o prazo para pleitear restituição se inicia posteriormente ao prazo do lançamento por homologação, portanto, 10 anos após o pagamento indevido.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém o indeferimento do pedido, alegando que o prazo de cinco anos é contado da data do recolhimento indevido.

Observa o julgador singular que:

“caso a contribuinte obtenha êxito em seu pleito quanto à incoerência do decurso do prazo para pleitear a restituição/compensação, os autos deverão ser devolvidos à origem, DRF em Maringá - PR, para a apreciação do mérito, ou seja, verificar se a contribuinte realmente efetuou recolhimentos indevidos da COFINS”.

A referida decisão está ementada da seguinte forma (fls. 68/71):

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 1992, 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.002927/99-21
Acórdão : 203-07.898
Recurso : 115.988

*PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO – COFINS -
Extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento, o prazo para
pedido de compensação ou restituição de indébito tributário, ainda que o
recolhimento indevido tenha se dado em função de lei posteriormente
declarada inconstitucional.*

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

Inconformada com essa decisão, tempestivamente, a interessada apresenta Recurso Voluntário de fl. 74, reiterando os argumentos da peça impugnatória e acrescentando que por lei a empresa RPS Administradora e Corretora de Seguros SC Ltda. não era contribuinte do referido tributo - COFINS.

Reforça, ainda, que é improcedente a alegação do julgador recorrido, pois não há a prescrição do direito de compensar.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10950.002927/99-21
Acórdão : 203-07.898
Recurso : 115.988

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente em 20/12/99 pleiteia a restituição/compensação de tributo indevido, recolhido nos anos de 1992 e 1993.

Dispõe o art. 165, I, e o art. 168, I, ambos do CTN, *in verbis*:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;”

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.”

Dessa forma, tendo sido protocolizado o pedido em 20/12/99 (Doc. de fl. 01), o direito de pleitear a restituição/compensação de pagamentos de COFINS indevida, efetuados em 1992 e 1993, está prescrito.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO